VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

TEORIA, FILOSOFIA, ANTROPOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JUAN OLIVIER GOMEZ MEZA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teoria, filosofia, antropologia e história do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Juan Olivier Gomez Meza, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-394-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teoria. 3. Filosofia. 4. História do Direito. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34







Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

TEORIA, FILOSOFIA, ANTROPOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Teoria, filosofia, antropologia e história do Direito I, durante o VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Heredia, San José e San Ramón – Costa Rica, de 23 a 25 de maio de 2017, em parceria com a Universidad de Costa Rica.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central – DIREITOS HUMANOS, CONSTITUIONALISMO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente diante do ambiente da globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 12 (doze) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este Grupo de Trabalho, que tem a seguinte temática: Teoria, filosofia, antropologia e história do Direito.

Com relação à temática "A CONTRIBUIÇÃO DE ZYGMUNT BAUMAN PARA OS ESTUDOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO", tivemos os trabalhos dos professores Adalberto Simão Filho e Vladia Maria de Moura Soares. Assim, verificada a formação de um Estado Policial que pretende a segurança a partir da vigilância pelas mais diversas formas, provenientes do uso da tecnologia, o pensamento de Bauman é revisitado para verificar a sua contribuição ao ambiente de informação, com vistas à observância da construção social do direito que reflete em movimentos sociais e direitos emergentes.

Já com o tema "CIÊNCIA E DIREITO: ENTRE A IGUALDADE, A SEGURANÇA E O CONTROLE", os professores Eduardo Gonçalves Rocha e Alexandre Bernardino Costa analisam o enfoque micropolítico para estudar a relação entre o Direito e a Ciência. A micropolítica empenha-se em entender como se dá o processo de institucionalização das verdades. Parte-se do seguinte problema: qual a relação micropolítica existente entre o Direito e a Ciência?

Trazendo o debate para o tema “O ESTADO E O GERENCIAMENTO DE CONFLITOS URBANOS: REFLEXÕES SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, as autoras Cláudia Franco Corrêa e Morgana Paiva Valim estudam, pelo presente artigo, a eficiência do sistema de segurança pública, sobre a violência e o estado de barbárie vivenciados no Brasil, especialmente, no Estado do Espírito Santo – ES, em fevereiro de 2017. De forma semelhante, o professor Alvaro Filipe Oxley da Rocha, com o trabalho “CRIMINOLOGIA E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”, analisa o conceito de Violência Simbólica, o qual mostra o Direito não como uma “ciência pura”, nem como o reflexo direto das relações de forças existentes, mas como o produto da luta simbólica que os juristas-criminólogos travam para impor a definição legítima do Direito e de seu próprio trabalho.

Raquel De Lima Mendes e Ivan Da Costa Alemão Ferreira, no trabalho “OPERAÇÃO LAVA-JATO: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM XEQUE NOS PAÍSES DE MODERNIDADE PERIFÉRICA”, estudam os principais pontos, a partir da visão de Marcelo Neves, em sua obra “Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil”, sobre o contexto da operação Lava Jato.

Já Fernando Quintana, na pesquisa “DIREITOS HUMANOS: MORAL UNIVERSAL E VALORES PARTICULARES”, propõe um estudo de dois modelos teóricos, o “universalismo concreto” e o “particularismo crítico” para pensar a dialética da identidade e da alteridade.

Janaína Machado Sturza e Sandra Regina Martini, com o trabalho “O DIREITO HUMANO À SAÚDE NA SOCIEDADE COSMOPOLITA: A SAÚDE COMO BEM DA COMUNIDADE E PONTE PARA A CIDADANIA”, objetivam fomentar a interlocução entre o direito humano à saúde e a necessidade de ultrapassar-se fronteiras, entendendo que a saúde é um bem da comunidade e uma ponte para a cidadania cosmopolita, a qual ultrapassa os limites do Estado-Nação.

Caio Augusto Souza Lara e Adriana Goulart de Sena Orsini, no trabalho “O FENÔMENO DO BIG DATA E OS PRESSUPOSTOS PARA UMA NOVA ONDA DE ACESSO MATERIAL À JUSTIÇA”, fazem um estudo de uma ação conjunta dos entes públicos com a participação da sociedade podem levar ao jurisdicionado-cidadão uma experimentação típica da sociedade infodemocrática do século XXI com significativo ganho na efetividade de direitos em uma nova fase de acesso à justiça.

Alfredo Emanuel Farias de Oliveira, com a temática “O QUE É DEFENSORIA PÚBLICA? QUAL É A SUA IDENTIDADE? CONCEPÇÕES TANGENCIAIS DA HERMENÊUTICA FENOMENOLÓGICA”, realiza uma investigação fenomenológica da Defensoria Pública, tendo em vista que, a partir dos vários conceitos apresentados na doutrina e da previsão legislativa, não esclarece, do ponto de vista ontológico.

Dennis Verbicaro Soares, na pesquisa “O RESGATE DO INSTINTO DE SOCIABILIDADE E A POTENCIALIZAÇÃO DA MOBILIDADE CÍVICA ATRAVÉS DE UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: UMA APROXIMAÇÃO ENTRE AS TEORIAS DA AÇÃO COMUNICATIVA E A ANARQUISTA”, propõe identificar os pontos de conexão entre as teorias da ação comunicativa de Jürgen Habermas e a anarquista de Mikhail Bakunin, em especial na construção de um novo modelo de cidadania participativa.

Julio Cesar de Aguiar e Marcos Aurélio Pereira Valadão, com o artigo intitulado “SOBRE O CONCEITO ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL DE NORMA JURÍDICA”, propõem um novo conceito de norma jurídica de um ponto de vista analítico-comportamental.

E, para finalizar, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Maria Creusa de Araújo Borges, com o tema “TEORIAS DA DOGMÁTICA E O CONTORNO DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM NO PENSAMENTO DE TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR”, apresentam a teoria da norma jurídica a partir da filosofia da linguagem formulada por Tercio Sampaio Ferraz Junior, em que este autor propõe uma abordagem pragmática da norma jurídica, para determinação de um sistema explicativo do comportamento humano enquanto regulado por normas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima - UVA

Prof. Dr. Juan Olivier Gomez Meza - ET LONGO MAI

CRIMINOLOGIA E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

CRIMINOLOGY AND SYMBOLIC VIOLENCE

Alvaro Filipe Oxley da Rocha [1]

Resumo

Esse artigo analisa o conceito de Violência Simbólica, o qual mostra o Direito não como uma "ciência pura", nem como o reflexo direto das relações de forças existentes, mas como o produto da luta simbólica que os juristas-criminólogos travam para impor a definição legítima do Direito e de seu próprio trabalho. O Estado Moderno, é apresentado como o locus da produção do Direito, embora se admita a existência de outros campos de produção. Por fim, adverte-se que os juristas-criminólogos "puros" correm o risco de se tornarem, inconscientemente, meros instrumentos a serviço de políticas pouco discutidas e compreendidas por muitos deles.

Palavras-chave: Criminologia, Violência simbólica, Estado moderno, Campo, Habitus

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the concept of Symbolic Violence, which shows Law not as a "pure science", neither as the direct reflection of existing force social relations, but as the product of the symbolic struggle that jurist-criminologists struggle to impose the definition Law and their own work. The Modern State is presented as the locus of Law production, although the existence of other fields of production is admitted. Finally, it is noted that "pure" jurist-criminologists risk becoming unconsciously mere instruments at the service of policies which are not discussed and not understood by many of them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminology, Symbolic violence, Modern state, Field, Habitus

[1] Professor de Criminologia na Escola de Direito da PUC-RS. Professor e Pesquisador no PPGCCRIM, Pós-doutorado em Criminologia no SSPSSR da Kent University - UK.

A forma de engano mais frequente, entre a maioria dos juristas e criminólogos, consiste no fato de identificarem o Direito com o próprio *corpus* jurídico, isto é, com a norma jurídica em si, com a doutrina ou com a jurisprudência, esquecendo que o Direito é, na verdade, produto da concorrência que os juristas (e outros agentes alheios ao campo jurídico) travam, ainda que não percebam, para imporem universalmente a idéia de Direito válida. A crença coletiva dos juristas e criminólogos na "pureza" da "ciência jurídica" foi produzida historicamente e, portanto, nada tem de *necessária* ou de *natural*, sendo totalmente *arbitrária*: essa crença no Direito, entendido como saber esotérico, alheio às pressões sociais, políticas e econômicas encontra seu máximo desenvolvimento na *teoria pura* de Hans Kelsen.

> A ciência jurídica tal como a concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno de seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só é compreendido segundo a sua "dinâmica interna". A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma "teoria pura do direito" não passa do limite ultraconsequente do esforço de todo o corpo de juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento (Bourdieu, 2004, p.209).

A aproximação sociológica permite uma compreensão ampla do trabalho propriamente jurídico justamente porque torna consciente aquilo que geralmente permanece oculto: que o *reconhecimento* da *legitimidade* dos conceitos e dos métodos jurídicos vigentes repousa no *desconhecimento* coletivo de sua *arbitrariedade*. Ao desmistificar a ilusão recorrente da pureza do Direito, a sociologia põe à luz o fato de que o Direito é produto da dinâmica social, dinâmica esta que só se sustenta, segundo os moldes vigentes, porque os agentes mais comprometidos com o seu funcionamento ignoram tratar-se de uma *concorrência*, verdadeira *luta* pela imposição arbitrária da idea de Direito válida.

A estrutura do Estado é o *locus* privilegiado da concorrência na qual e pela qual o Direito é produzido modernamente. Isso não significa, em absoluto, que o Direito não tenha se produzido historicamente em outros espaços. Sabe-se muito bem que, na Idade Média, por exemplo, os assuntos jurídicos foram administrados pela Igreja – tanto que a

baixa Idade Média foi marcada por grandes tensões entre os reinados ascendentes e o papado, tensões cujo objeto era justamente o monopólio da competência jurídica (exemplos destes conflitos são a Guerra dos Trinta Anos e a Querelas das Investiduras). Max Weber [1] (1999, p.21-22), consciente dessa circunstância, distingue o Direito politicamente garantido, pela coação física (com o qual nos ocupamos); do Direito hierocraticamente garantido, pela coação psíquica, sem excluir os direitos estatutários e domésticos, dentre outros.

Para sustentar a idéia de que o Direito se produz através de uma concorrência, cujo objeto é a definição legítima do Direito e do próprio trabalho jurídico, é necessário introduzir a noção de "campo" forjada por Pierre Bourdieu:

> Um campo é um espaço social estruturado, um campo de forças – há dominantes e dominados, há relações constantes, permanentes, de desigualdade, que se exercem no interior desse espaço – que é também um campo de lutas para transformar ou conservar esse campo de forças (Bourdieu, 1997, p.57).

Assim é que a dinâmica de cada campo cria e estrutura uma linguagem própria, no sentido de produzir um duplo efeito, de reconhecimento entre os agentes que compõe o campo específico, e ao mesmo tempo, produz a exclusão dos não iniciados. A dinâmica das linguagens específicas sempre é justificada a partir do argumento da necessidade do estabelecimento de ume referência precisa – técnica – que afaste as possibilidades de erros e enganos nos procedimentos adotados por seus agentes. Entretanto, e em pecial no caso do Direito, essa linguagem é muito próxima da linguagem literária, até mesmo coloquial, o que dificulta o estabelecimento dos efeitos de exclusão, mas não iumpede que seja o mesmo criado e mantido, muitas vezes com apelo a palavras e expressões preciosistas, raras ou esdrúxulas. A utilização da terminologia técnica de origem latina, em vigor até relativamente poucos anos no mundo jurídico, expressava essa necessidade de exclusão dos profanos; entretanto, a dificuldade para a aquisição, domínio e manutenção dessa

[1] Segundo Max Weber, o Direito consiste numa ordem "garantida externamente pela probabilidade da coação (física ou psíquica) exercida por um determinado quadro de pessoas cuja função específica consiste em forçar a observação dessa ordem ou castigar sua violação" (Weber, 1999, p.21). É pertinente portanto a distinção entre o direito *politicamente garantido,* no caso do emprego da violência física pelo Estado, e o direito *hierocraticamente garantido,* no caso do emprego da violência psíquica pela Igreja.

língua, acabaram por esultar no seu abandon, reduzido hoje à utilização mínima, especialmente em razão do grande volume de processos, e da demanda por celeridade no trabalho judicial.

O campo, entretanto, não se vale apenas do recurso à linguagem, mas a toda uma série de elementos externos, desde a postura corporal, até a vestimenta de seus agentes, em busca de distinção social, e o estabelecimento da crença em sua necessidade e importância para o grupo, dado o custo financeiro de manutenção do grupo. É preciso, portanto, fornecer aos não iniciados a sensação de que este custo se justifica, pois sustentaria a existência de um corpo de especialistas de alto nível intelectual (constatável visualmente) absolutamente necessaries à manutenção do funcionamento da dinâmica social. Ao mesmo tempo, ao estabelecer as rígidas hierarquias internas, o campo estabelece a distrribuição de privilégios, os chamados lucros simbólicos, que incluem a resposta financeira, e o reconhecimento social, tanto interna quanto externamente ao campo. Esses recursos estabelecem as posições dominantes, as mais altas na hierarquia, mais bem remuneradas e reconhecidas (o "status"dna linguagem nativa) e as posições dominadas, encarregadas da manutenção dos trabalhos mais cansativos, menos bem remuneradas, e com menor reconhecimento social. Observe-se, entretanto, que todos esses agentes trabalham para a manutenção do campo, tenham ou não consciência disso.

> (...) Todas as pessoas que estão engajadas num campo têm um certo número de interesses fundamentais em comum, a saber, tudo aquilo que está ligado à própria existência do campo: daí a cumplicidade objetiva subjacente a todos os antagonismos. Esquece-se que a luta pressupõe um acordo entre os antagonistas sobre o que merece ser disputado, fato escondido por detrás da aparência do óbvio, deixada em estado de doxa, ou seja, tudo aquilo que constitui o próprio campo, o jogo, os objetos de disputas, todos os pressupostos que são tacitamente aceitos, mesmo sem que se saiba, pelo simples fato de jogar, de entrar no jogo. Os que participam da luta contribuem para a reprodução do jogo contribuindo (mais ou menos completamente, dependendo do campo) para produzir a crença no valor do que está sendo disputado. Os recém-chegados devem pagar um direito de entrada que consiste no reconhecimento do valor do jogo (a seleção e a cooptação dão sempre muita atenção aos índices de adesão ao jogo, de investimento) e no conhecimento (prática) dos princípios de funcionamento do jogo. Eles são levados às

> estratégias de subversão que, no entanto, sob pena de exclusão, permanecem dentro de certos limites. E de fato, as revoluções parciais que ocorrem continuamente nos campos não colocam em questão os próprios fundamentos do jogo, sua axiomática fundamental, o pedestal das crenças últimas sobre as quais repousa o jogo inteiro".

Desse modo, *não há jogo* se os participantes não concordam com os seus limites, suas regras e objetivos, o que implica em que deve existir uma referência cultural comum, elevado à altura de outro capital, o capital cultural, para fornecer os elementos do jogo e, principalmente, legitimá-lo, tanto para os próprios agentes como para os profanos. Esse capital engendra em grande parte a "cumplicidade objetiva" citada pelo autor, a cuja adesão também estão expostos os agentes, sob pena de não serem aceitos entre os pares. Essa compreensão, quando inexistente, faz com que os eventuais atritos entre agentes sejam levados às últimas conseqüências, o que pode levar a áspera exclusão do menos capitalizado, ou mesmo inviabilização de carreiras ou projetos de inclusão nas hierarquias internas. A adesão a esse acordo não verbal deverá ser medida e controlada pelos agentes estabelecidos, e permanecerá em nível superficial, opinativo ou "doxa", como define o autor, de modo a inferir também a capacidade demonstrada pelo agente avaliar a correlação de forças diante de si, e orientar-se dentro do campo com segurança e objetividade. Ao mesmo tempo, o agente deve declarar publicamente o fato de valorizar o jogo, e demonstrar possuir o domínio do capital cultural necessário para ser incluído. As estratégias para a final aceitação, entretanto, incluem a apresentação de avanços sobre os limites do jogo, que levam ao que o autor destaca como "revoluções parciais", que muito mais chamam a atenção para o seu autor do que para o conteúdo do seu novo produto. Por esses meios pode o novo agente demonstrar suas capacidades e merecimento, sem ameaçar o campo. O treinamento para a aquisição das referências culturais que permitem a entrada no campo (o chamado “habitus”(Bourdieu, 2004, p.67), produz esse efeito de “desconhecimento” das verdadeiras razões que determinam a dinâmica do grupo, preparando as mentes para a produção do efeito de violência simbólica.

A idéia de "habitus" nasce da necessidade, descrita por Pierre Bourdieu, de romper com o paradigma estruturalista sem recair na filosofia do sujeito ou da consciência, ligada à economia clássica e seu conceito de *homo economicus*. O autor retoma a noção de

"hexis" aristotélica, como revista pela antiga escolástica, e então rebatizada de "habitus"; procura desse modo reagir contra a idéia do indivíduo como mero suporte da estrutura. Desse modo seria possível evidenciar as características criadoras, ativas e inventivas do "habitus" individual, as quais não são descritas pelo sentido tradicional da palavra "hábito". A noção de "habitus" então procura induzir não a idéia de um "espírito universal", de uma natureza ou razão humanas, mas um *conhecimento adquirido* e um *bem*, um capital havido pelo indivíduo, tornado desse modo *um agente em ação*. É desse modo que surge o primado da razão prática, no sentido estabelecido por Kant. O autor procura resgatar, desse modo, o "lado ativo" do conhecimento prático, que a tradição materialista marxista tinha abandonado. A utilização original do conceito de "habitus" aproxima-se assim da presente, pois contém a intenção teórica de sair da filosofia da consciência sem anular o agente em sua realidade de operador prático na construção de objetos. Instrumentaliza-se com esse termo a dimensão corporal contida numa postura social, inserida no funcionamento sistemático do agente como corpo socializado. Nesse sentido, o conceito de "habitus" é assim descrito:

> (...) "O habitus, como diz a palavra, é aquilo que se adquiriu, que se encarnou no corpo de forma durável, sob a forma de disposições permanentes. (...)...o habitus é um produto dos condicionamentos que tende a reproduzir a lógica objetiva dos condicionamentos, mas introduzindo neles uma transformação: é uma espécie de máquina transformadora que faz com que nós "reproduzamos" as condições sociais de nossa própria produção, mas de uma maneira relativamente imprevisível, de uma maneira tal que não se pode passar simplesmente e mecanicamente do conhecimento das condições de produção ao conhecimento dos produtos."

possíveis. No entanto, dentro dessa dinâmica deve existir espaço para alguma imprevisibilidade nos comportamentos dos agentes, cuja aceitação posterior possa justificar que esses agentes venham a ocupar espaços no campo sem produzir modificações que possa comprometer a manutenção do campo, as posições ocupadas por agentes mais antigos e o sistema de distribuição das compensações advindas da aceitação no campo. A construção do campo, entretanto, tem bases sociais profundas:

> (...) Se bem que esta capacidade de engendramento de práticas de discursos ou de obras não tenha nada de inato, que ela seja historicamente constituída, ela não é completamente redutível

> às suas condições de produção, sobretudo no sentido de que ela funciona de maneira sistemática. Não se pode falar de habitus lingüístico por exemplo, a não ser sob a condição de não esquecer que ele é apenas uma dimensão do habitus como sistema de esquemas geradores de práticas e de esquemas de percepção das práticas, e de evitar autonomizar a produção de palavras em relação à produção de escolhas estéticas, ou de gestos, ou de qualquer prática possível. (BOURDIEU, 1983, p. 105).

O "habitus" é historicamente construído, e não se mantém inativo, renovando-se pelas práti dos agentes, e sempre encontrando novas formas de reforço à suas convicções, referidas grupo. O "habitus" dispõe de uma grande capacidade de adaptação, sem que seus princíp fundamentais sejam de fato atingidos, como exemplifica o autor.

> (...) Pode-se pensá-lo [o "habitus"] por analogia a um programa de computador (analogia perigo porque mecanicista), mas um programa autocorrigível. É constituído por um conjunto sistemát de princípios simples e parcialmente substituíveis, a partir dos quais uma infinidade de soluç podem ser inventadas, soluções que não se deduzem diretamente de suas condições de produç Princípio de uma autonomia real em relação às determinações imediatas da "situação", o habi não é por isto uma espécie de essência a-histórica, cuja existência seria o seu desenvolvimer enfim um destino definido uma vez por todas. Os ajustamentos que são incessantemente impos pelas necessidades de adaptação às situações novas e imprevistas, podem determi transformações duráveis do habitus, mas dentro de certos limites: entre outras razões porqu habitus define a percepção da situação que o determina. A "situação" é, de certa maneira condição que permite a realização do habitus (BOURDIEU, 1983, P.107)

Entretanto, o "habitus" produz resistência, conduzindo a forte carga de ressentimento n agentes que são impedidos por qualquer razão de assumi-lo na realidade objetiva, o que po levá-los a buscar recursos externos ao seu campo, como os recursos da mídia, de modo a atin o campo, ou produzir efeitos que não são possíveis pelos canais oficiais, como descreve o aut

> "Quando as condições objetivas da realização não são dadas, o habitus, contrariado, e de for contínua pela situação, pode ser o lugar de forças explosivas (ressentimento) que podem espe (ou melhor espreitar) a ocasião para se exercerem e que se exprimem no se revela no momento que as condições objetivas (posição de poder do pequeno chefe) se apresentam. O mundo socia um imenso reservatório de violência acumulada que se revela ao encontrar as condições de realização".

Esta noção é de extrema utilidade para se compreender a mecânica da resistência d

juristas, especialmente os magistrados, às mudanças no campo, cuja existência e manutenção a formação do seu "habitus" induz, quer dizer, o treinamento dos juristas, em especial os juízes, para sua ação no campo jurídico deve fazê-los acreditar na possibilidade de existência de um espaço social e mental onde se efetive a imparcialidade, onde não cheguem as pressões sociais externas. O conjunto de disposições pessoais criadas já na graduação em Direito, muitas vezes já preparada por uma trajetória de vida ligada às carreiras jurídicas de familiares, e completada nos primeiros anos da carreira, leva os juristas a desenvolver profundamente um "habitus" judicial que envolve toda uma visão do mundo através de categorias jurídicas, criando um universo autônomo fechado às pressões externas, e imune a tais questionamentos que têm como ilegítimos, por virem de fora do campo jurídico, originando-se nos interesses e lógicas próprios aos demais campos.

Assumir o "habitus" judicial implica em aceitar, e pois, impor um marcado distanciamento em relação aos demais campos. Esse mecanismo é, entretanto, fundamental para a consolidação do campo jurídico. Como resultado, esse mecanismo faz com que os agentes do campo jurídico, principalmente os juízes, avaliem as necessidades da lógica política, derivada em grande parte da lógica eleitoral, como inconsistentes, pouco sérias, e até mesmo absurdas. Para o jurista, a discussão da lei está centrada na sua interpretação, freqüentemente nos moldes da interpretação exegética, bíblica, como se ainda se tratasse de interpretar as Sagradas escrituras, consideradas a palavra de Deus. Entretanto, para o agente político, a lei é matéria informe a ser definida e, pois, objeto de negociação, acordos, alterações e redefinições constantes, baseadas nos interesses fortemente contraditórios que circulam no campo político, o que não lhe permite, ainda, sobrepor a essa discussão os posteriores problemas do Judiciário quanto a coerência e problemas de interpretação.

Partindo do conceito operacional geral de campo, que se aplica a todos os campos de produção cultural, pode-se definir o campo jurídico em sua peculiaridade, paracompreender que a “ilusão da autonomia” do Direito, em certo sentido, repousa no reconhecimento social da competência jurídica dos juristas.

> O campo jurídico é o lugar da concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito (...), na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do

> mundo social. É com essa condição que se podem dar razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico do desconhecimento, que resulta da ilusão de sua autonomia absoluta em relação às pressões externas (Bourdieu, 2004, p.212).

O efeito de monopólio é essencial para a compreensão do campo jurídico, e dele decorre a sua força; somente o campo jurídico pode dizer o direito, e por essa razão não é estranho que magistrados de diferentes correntes se unam em torno desse monopólio. O confronto interno entre os agentes do campo jurídico é real, e muitas vezes envolve altos níveis de agressividade, na disputa pela imposição das interpretações da lei pelos interessados. Mas na realidade, por trás dessa animosidade existe, com grau maior ou menor de compreensão e de aceitação por parte dos envolvidos, um arranjo de sobrevivência, ou de manutenção de ambas as posições, pelo conhecimento e reconhecimento dos agentes quanto à referência cultural comum a todos, o conhecimento jurídico. Este estabelece as visões de mundo impostas pelos dominantes no grupo social, e que passam a ser "naturalizadas" pelo trabalho desses agentes, que desse modo podem fixar as fronteiras do campo, e criar a sua autonomia, baseada essencialmente na crença da "neutralidade" dos magistrados. A partir dessa crença básica, aliada ao monopólio do conhecimento e da interpretação das leis, a autonomia do campo jurídico se torna de tal modo forte, que pode o mesmo, para os seus integrantes, assumir o papel de todo-poderoso criador e modificador de todas as realidades, materializando desse modo a crença no Estado.

Aqueles que, na esteira marxista, afirmam que o Direito é um reflexo direto das relações de força existentes – não conseguindo ver o Estado senão como um simples instrumento de dominação de classe – estão tão equivocados, do ponto de vista sociológico, quanto aqueles que advogam pela autonomia absoluta do Direito. Ambas as teorias pecam pelo fato de não perceberem que o fundamental para a produção do Direito (como de qualquer bem cultural) é a dinâmica da *concorrência* pela qual se define e se redefine perpetuamente a relação de forças, que se engendra em um campo, bem como as próprias regras de funcionamento deste campo. Ambas as teses ignoram que a autoridade jurídica atribuída modernamente ao Estado se produz na e pela concorrência que se trava pela imposição da ideia de Direito válida.

> Para romper com a ideologia da independência do direito e do corpo judicial, sem cair na visão oposta, é preciso levar em conta aquilo que as duas visões antagonistas, internalista e

> externalista, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado e que pode combinar com o exercício da força física (Bourdieu, 2004, p.211).

Esses dois enganos fundamentais, tão comuns entre os juristas, devem ser evitados, para que se obtenha uma maior compreensão da lógica específica do trabalho jurídico: a produção do Direito, que é praticamente monopolizada pelo Estado, de qualquer forma, não será completamente desvendada sem a compreensão do próprio conceito sociológico de Estado, discussão que começa com as teorias de Maquiavel e se desenvolve modernamente com Weber. A monopolização dos meios de gestão (que incluem desde a autoridade social acumulada historicamente pelo Estado, até o capital econômico e os corpos de polícia e de exército) é o que verdadeiramente define o Estado "em si", na acepção científica mais rigorosa. Mas demorou-se muito até que se chegasse a essa compreensão.

> Tradicionalmente, têm sido apontados três elementos como constitutivos do Estado: governo, povo, território. Entretanto, várias são as acepções e teorias acerca da constituição do Estado. É evidente que os elementos que tradicionalmente são apontados não explicam por si só esse mecanismo complexo que se convencionou denominar de Estado (Streck e Morais, 2000, p.139).

A clássica divisão dos elementos constitutivos do Estado em *governo*, *território* e *povo* é geralmente atribuída a Maquiavel, que é considerado o fundador da "ciência política" moderna. Nas exatas palavras do pensador, "todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens, foram e são repúblicas ou principados" (Maquiavel, 1996). Pretende-se ler nesse célebre trecho de *O Príncipe*, além da enunciação dos tipos de Estado, também o seu conceito. Tem-se por equivalentes, respectivamente, os termos "domínios" e "territórios"; "poder" e "governo"; "homens" e "povo".

Na realidade a fórmula de Maquiavel, muito pouco trabalhada, apontava apenas o caminho para futuras (re)formulações. As preocupações do filósofo estavam mais centradas em questões de eficiência prática do que em criações teóricas abstratas, daí a falta de precisão. Desse modo, foi Max Weber quem, pela primeira vez, conceituou a realidade estatal de forma satisfatória. Segundo Weber:

> (...) devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física (Weber, 2002, p.60).

Este conceito tardio, elaborado na virada do século XIX, apresenta o Estado como "grupo de pessoas" que reivindica com sucesso o "monopólio da violência legítima" dentro de um "território". Nota-se aí que estão presentes os elementos da definição clássica (o governo, o território e, ainda que de forma omissa, o povo). A noção de "violência legítima" já aparecia nos escritos de Maquiavel, embora ele não utilizasse esses mesmos termos. No fundo, a legitimação da violência física era o que Maquiavel tinha em mente, ao afirmar que "os fins justificam os meios". A tese subjacente em toda a ética maquiaveliana era justamente a de que, em determinadas condições, é lícito ao Estado utilizar a violência em prol da ordem social e da manutenção do poder estatal. Essa ideia, chocante na Europa da época, em especial para o cristianismo reinante, está na base da formação de corpos de funcionários públicos especializados na utilização legítima da violência, tais como são as *polícias* o os *exércitos*, peças chaves para a manutenção de qualquer Estado Moderno.

Além disso, percebe-se que Weber assimilou muito bem a ideia – defendida pela primeira vez por Thomas Hobbes – de que o Estado deveria ser definido pela "monopolização" da violência: isso significa que o Estado atribui a si mesmo o direito do recurso à violência, ao mesmo tempo que proíbe toda a coletividade de recorrer a tal expediente, o qual só é permitido ao indivíduo em casos limites de *legítima defesa*, quando não haveria tempo hábil para invocar, sem prejuízo, a autoridade estatal. O ponto central de todo esse debate é a tese de que "a violência é o instrumento decisivo da política" (WEBER, 2002, p.115), já que o Estado não se sustenta sem recorrer a ela; e é por isso mesmo que ela deve ser legitimada, isto é, autorizada pelo consenso coletivo ou, pelo menos, pela crença coletiva na racionalidade das ações estatais.

O conceito weberiano de Estado teve vigência científica até bem pouco tempo atrás, quando Pierre Bourdieu ousou contestar sua validade, complementando-o com as suas novidades científicas.

> Antecipando os resultados da análise, e modificando a célebre fórmula de Max Weber ("O Estado é uma comunidade humana que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física em um território determinado") eu diria que o Estado é um *x* (a ser determinado) que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física e *simbólica* em um território determinado e sobre o conjunto da população correspondente (BOURDIEU, 1996, p.97).

Com esse conceito, Bourdieu primeiro refuta a noção de que o Estado é uma "comunidade humana", admitindo *a priori* que se trata de algo desconhecido ("um *x* a ser determinado). Em seguida Bourdieu, ao lado do monopólio do uso legítimo da violência física que caracteriza o Estado, acrescenta o uso legítimo da *violência simbólica*, ponto crucial que merecerá maiores esclarecimentos. Por fim, ele corrige a omissão que havia no conceito weberiano, especificando que a violência estatal exerce-se "sobre o conjunto da população", ou seja, sobre o povo.

É espacialmente necessário reconhecer que o Estado não pode ser encarado como apenas um agrupamento humano. É fato notório, especialmente nas repúblicas, que os agentes estatais (governantes e burocratas) são *intercambiáveis* por quaisquer outras pessoas que supram sua falta através realização das mesmas tarefas, ocupando seu *posto* na *estrutura*. Nada mais equivocado, portanto, que identificar o Estado com pessoas ou grupos *específicos*, quando na verdade o Estado é a própria *estrutura* de concentração dos meios de gestão. A intercambialidade dos agentes estatais é um aspecto muito importante da nova definição do Estado, pois denota que os agentes podem ser repostos, substituídos por outros, enquanto a *estrutura* permanece funcionalmente a mesma. Deve-se notar que os agentes servem à estrutura e não o contrário: embora os agentes sejam o elemento humano na "engrenagem", eles não perdem o caráter de "peças numa máquina", peças tão intercambiáveis quanto os prédios ou os equipamentos da empresa estatal.

A inovação mais importante introduzida por Bourdieu no conceito de Estado é, sem dúvida, a noção de que o Estado monopoliza o uso legítimo não só da violência física, mas também da *violência simbólica*.

> "A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com freqüência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la" (Bourdieu, 1997, p.22).

As condições sociais para o exercício de uma violência simbólica, por parte dos

agentes do Estado, se fazem presentes quando as *estruturas mentais* subjetivas dos indivíduos estão de tal modo adaptadas às *estruturas sociais* objetivas (isto é, à desigual distribuição das propriedades socialmente valorizadas) que essas distribuições são tidas como *naturais*, o que não deixa de ser um tipo de auto- engano baseado no desconhecimento do arbitrário social. Tudo se passa como se houvesse uma amnésia coletiva de toda a luta histórica que levou à institucionalização dessas estruturas. O *desconhecimento* da arbitrariedade do trabalho histórico de instituição, quer queira quer não, implica sempre no *reconhecimento* da legitimidade da ordem. Daí advém o *efeito ideológico* que o Estado produz, e que Marx gostava de denunciar.

> "Se o Estado pode exercer uma violência simbólica é porque ele se encarna tanto na objetividade, sob a forma de estruturas e de mecanismos específicos, quanto na "subjetividade" ou, se quisermos, nas mentes, sob a forma de estruturas mentais, de esquemas de percepção e de pensamento. Dado que ela é resultado de um processo que a institui, ao mesmo tempo, nas estruturas sociais e nas estruturas mentais adaptadas a essas estruturas, a instituição instituída faz com que se esqueça que resulta de uma longa série de atos de instituição e apresenta-se com toda a aparência do *natural*" (Bourdieu, 1996, p.97-98).

A violência simbólica é uma violência que *não é percebida como tal*, mesmo por quem a exerce, e consiste justamente no poder de inculcar disposições duráveis, princípios de visão e de divisão de acordo com suas próprias estruturas, disposições estas que não raras vezes são assimiladas passivamente pelos juristas, tanto mais fortemente quanto mais bem inseridos estiverem no campo jurídico. Ela – a violência simbólica – é tão importante para a política estatal atual que não é mais possível definir o Estado sem falar-se nela, fato que não deve permanecer ignorado, tanto pelos juristas como pelos criminólogos. Uma compreensão apurada do Estado Moderno, no seu desenvolvimento mais completo, deve interpretar a ordem jurídica como ordem simbólica, isso porque a concorrência que os juristas travam para definir a idéia de Direito válida é o motor da lógica da produção e da conservação da ordem social e jurídica.

O fechamento do Direito sobre si mesmo faz com que os juristas, e muitos criminólogos, desconheçam a arbitrariedade da luta simbólica que define *objetivamente* o seu trabalho, já que o *sentido subjetivo* visado por eles refere-se a práticas e a teorias que se fundamentam nelas mesmas. O problema é que, ao denegar esse fato, esses agentes caem no risco de *serem pensados* por um Estado que acreditam pensar, tornando-se

simples instrumentos de reprodução da ordem simbólica, ainda que pareçam contestá-la.

> "A dificuldade específica da questão do Estado prende-se ao fato de que, sob a aparência de pensá-lo, a maior parte dos estudos consagrados a esse objeto (...) participam, de modo mais ou menos eficaz e mais ou menos direto, de sua construção, logo, de sua própria existência. É esse, particularmente, o caso de todos os estudos dos juristas dos séculos XVI e XVII, que só fazem sentido se sabemos ver neles não contribuições meio atemporais à filosofia do Estado ou descrições quase sociológicas, mas programas de ação política que pretendem impor uma visão particular do Estado (...)" (Bourdieu, 1996, p.97-98).

Cada vez que um jurista defende o que considera uma *tese jurídica pura*, sem referência a causas ou a consequências éticas, econômicas ou políticas, está agindo segundo um mecanismo que não criou e que não compreende, a partir de uma racionalidade de Estado, que acredita transcendental, mas que foi simbolicamente imposta. Isso reflete de modo análogo, no trabalho dos criminólogos, que trabalham sobre as mesmas referências jurídicas, ou seja: agentes do Estado (Juízes, Promotores, Delegados, Policiais) e os justiciados, (partes, detentos, etc.) não percebem que trabalham juntos, para manter a arbitrariedade das relações sociais, e reproduzi-las, inconscientemente, e por mútua e violenta imposição.

Quando, às vezes, a sociologia descreve esses mecanismos de reprodução social, baseados na inconsciência de que agimos como agimos, ela tem uma pretensão de eficácia: ela supõe que elevando esses mecanismos à consciência dos agentes, poderá contribuir para dar um pouco de liberdade às pessoas, que enganam a si mesmas através desses mecanismos, minimizando assim um pouco da violência simbólica que se exerce na sociedade. Acreditamos que a partir da apropriação das ideias antes expostas (o que não dispensa o conhecimento da obra de Bourdieu), os juristas e criminólogos mais atentos poderão assumir uma postura reflexiva sobre seu próprio trabalho, procurando armar-se de referências válidas (sociológicas) para criticar o arbitrário das disposições profissionais, evitando tornarem-se meros instrumentos de reprodução da ordem social estabelecida.

Referências:

ALMEIDA, Guilherme Assis; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2001, 550p.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, 539p.

BITTAR, Eduardo C. B. **Doutrinas e filosofias políticas**: contribuições para a história das idéias políticas. São Paulo: Atlas, 2002, 271p.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, 322p.

_____. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. 4ª ed. Campinas: Papirus, 1996, 224p.

_____. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Jahar Ed., 1997, 143p.

_____**Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983, 202p.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2001, 519p.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, 182p.

MORAIS; José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, 183p.

PERRY, Marvin. **Civilização ocidental**: uma história concisa. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 677p.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Martin Claret, 2002, 128p.

_____. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** Vol. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, 464p.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**. Vol. 1. São Paulo: Ática, 1989, 278p.